

De harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se declara que, por despacho de 16 de Agosto corrente de S. Ex.ª o Ministro da Justiça, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 45.888\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 147.º, capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao ano económico em curso do Ministério da Justiça.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Agosto de 1945.— O Chefe da Repartição, *João de Brito Guerreiro de Amorim*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:843

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do citado artigo 2.º;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 210.000\$, destinado a ajudas de custo do pessoal das direcções de finanças distritais e secções concelhias, devendo a mesma importância ser adicionada à verba do n.º 1) do artigo 234.º do capítulo 13.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º São anuladas as seguintes quantias nas verbas do mesmo orçamento, como vai indicado:

130.000\$ no n.º 1) do artigo 10.º, capítulo 1.º
80.000\$ no n.º 1) do artigo 337.º, capítulo 16.º

Art. 3.º É transferida a quantia de 190.000\$ do n.º 1) do artigo 232.º para reforço do n.º 1) do artigo 234.º do capítulo 13.º também do mesmo orçamento.

O crédito e a transferência a que se refere o presente decreto foram registados na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caetano da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 34:844

A fim de tornar efectivo, por parte do Governo, o cumprimento da cláusula 10.ª da concessão estabelecida pelo alvará n.º 7, de 10 de Setembro de 1943, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 24, a favor da firma A. J. Oliveira, Filhos & C.ª, Limitada, com sede em S. João da Madeira;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à firma A. J. Oliveira, Filhos & C.ª, Limitada, isenção de direitos para o material a importar com destino à montagem de uma fábrica de tubos de aço em S. João da Madeira, desde que o referido material não possa ser economicamente obtido na indústria nacional dentro do prazo necessário.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no artigo anterior deve a empresa beneficiária, ao requerer isenção de direitos relativa ao mesmo material, instruir os respectivos requerimentos com listas em triplicado do material a importar, suas características essenciais, valor e despesas acessórias, incluindo direitos de importação, a fim de ser ouvida a Direcção Geral da Indústria.

Art. 3.º O material a que se refere este diploma, quando desviado do destino mediante o qual beneficiou da isenção de direitos, considera-se em descaminho de direitos.

Art. 4.º Quando se dê a caducidade da licença prevista nos termos da cláusula 17.ª da concessão, deverá o material importado com isenção de direitos ao abrigo do disposto neste diploma ser reexportado, salvo concessão especial em contrário, dentro do prazo de vinte dias, a contar da data do recebimento nas alfândegas da respectiva notificação, e quando não hajam sido liquidados os direitos de importação que lhe competiria pela pauta em vigor à data da sua entrada no País.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caetano da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Decreto-lei n.º 34:845

A fim de tornar efectivo, por parte do Governo, o cumprimento da cláusula 11.ª da concessão estabelecida pelo alvará n.º 4, de 16 de Dezembro de 1942, publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, de 12 de Janeiro de 1943, a favor da firma A. J. Oliveira, Filhos & C.ª, Limitada, com sede em S. João da Madeira;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à firma A. J. Oliveira, Filhos & C.ª, Limitada, isenção de direitos ao material a importar para estabelecimento de uma fábrica em S. João da Madeira, destinado à construção e montagem de máquinas de costura, desde que o referido material não possa ser economicamente obtido na indústria nacional dentro do prazo necessário.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no artigo anterior deve a empresa beneficiária, ao requerer isenção de direitos relativa ao mesmo material, instruir os respectivos requerimentos com listas em triplicado do material a importar, suas características essenciais, valor e despesas acessórias, incluindo direitos de importação, a fim de ser ouvida a Direcção Geral da Indústria.

Art. 3.º O material a que se refere este diploma, quando desviado do destino mediante o qual beneficiou da isenção de direitos, considera-se em descaminho de direitos.

Art. 4.º Quando se dê a caducidade da licença prevista nos termos da cláusula 16.ª da concessão, deverá o